

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- II. O procedimento injuntivo ao qual é aposta fórmula executória não passa pelo crivo do poder jurisdicional, já que consubstancia um mero ato administrativo.
- III. A prescrição dos serviços públicos essenciais é uma prescrição extintiva do direito.
- IV. Interrompendo-se o prazo de prescrição, começa a contar novo prazo igual ao primitivo, ou seja, de 6 meses.
- V. A inércia da Requerida não deve repercutir-se na esfera jurídica do consumidor, parte a quem o legislador reconhece especial proteção ao ponto de reduzir, em relação às regras gerais, os prazos prescricionais aplicáveis. Questão diferente seria se a Requerida tivesse feito uso da ação executiva, baseada no título executivo que obteve por força da injunção, e o Requerente não tivesse reagido naquela sede.
- VI. Permitindo a lei que, por serviços efetivamente prestados e que implicam um prejuízo evidente para o prestador de serviços, o consumidor se desonere do pagamento ao fim de 6 meses desde a data da prestação do serviço, não se coaduna com as regras interpretativas da lei e em especial com as disposições protetoras do consumidor, que este se mantenha vinculado à obrigação de pagamento da indemnização depois de prescrita a obrigação principal. Só uma interpretação desajustada do espírito da lei e da unidade do sistema jurídico pode conduzir à aplicação de um prazo de prescrição de 20 anos.



## A) RELATÓRIO

No dia 13/01/2023, o Requerente **A** residente na Rua \* Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **B** com sede na Rua \* Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É portador de uma deficiência cognitiva cujo atestado multiusos lhe confere uma incapacidade de 60% definitiva;
- 2) O contrato existente na sua morada é titulado pela mãe F;
- 3) Recebeu em dezembro de 2022 uma carta de uma solicitadora para pagamento de uma dívida de €906,27 respeitante à Requerida, com base num título executivo (\*/21.3YIPRT);
- 4) Não tem conhecimento da existência de nenhuma dívida, até porque nunca foi titular de nenhum contrato junto da Requerida;
- 5) Não sabe a proveniência deste valor nem desta dívida e, além disso, nunca antes foi notificado ou citado de nada;
- 6) Frequenta uma escola ocupacional e depende dos familiares e não tem quaisquer rendimentos;
- 7) Qualquer contrato que possa eventualmente ter sido celebrado em seu nome, foi sem o seu consentimento e/ou assinatura, o que facilmente se compreenderia devido à sua incapacidade.

**Peticona a anulação de quaisquer contratos em seu nome e que a Requerida declare a inexistência de qualquer dívida com o NIF 000 000 000 e retire da solicitadora qualquer processo tendente à cobrança deste valor. Invoca a seu favor a prescrição e caducidade de quaisquer valores.**

\*

Em **contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) O requerente subscreveu os serviços de comunicações eletrónicas no dia 12/10/2017, através da adesão ao tarifário designado por \*X\_100Mb\_NPVR (046)” que previa a prestação dos serviços de televisão, internet e voz fixa;
- 2) No âmbito do aludido contrato os serviços subscritos tinham associado um período de fidelização correspondente a 24 meses, cuja mensalidade se cifrava no montante de €32,99;
- 3) No dia 19/10/2017 os serviços foram instalados na morada sita na Rua \* Braga;
- 4) Durante os primeiros 23 meses, o Requerente cumpriu integralmente com as suas obrigações, pagando pontualmente os serviços que lhe eram prestados, tendo entrado em incumprimento, no entanto, no mês de outubro de 2019;



5) A partir desse momento e daí em diante, ficou por regularizar o montante de €128,99, respeitante a faturação emitida e não liquidada, nomeadamente: a) €2,50 referente a fatura n.º FT XXX, emitida a 05/10/2019, respeitante ao período de faturação de outubro de 2019; b) €51,78, referente à fatura FT XXX, emitida a 08/11/2019, respeitante ao período de faturação de novembro de 2019; c) €35,94 referente à fatura FT XXX, emitida a 06/12/2019, respeitante ao período de faturação de dezembro de 2019; d) €36,27, referente à fatura FT XXX, emitida a 05/01/2020, respeitante ao período de fatura de janeiro de 2020; e) €2,50, referente à fatura FT XXX emitida em 05/02/2020, respeitante ao período de faturação de fevereiro de 2020;

6) Motivo pelo qual foi celebrado acordo de pagamento no dia 13 de fevereiro de 2020, solicitado por chamada inbound, isto é, através de contacto inicialmente estabelecido pelo Requerente), no qual o Requerente se comprometia a pagar uma entrada inicial de €30,00 e posteriormente pagaria 9 prestações no valor de €11,00;

7) No seguimento desse acordo de pagamento, o Requerente pagou a entrada inicial no mesmo dia em que o acordo foi celebrado no valor de €30,00, o que liquidou na totalidade a fatura FT XXX e liquidou parcialmente no valor de €24,28 a fatura FT XXX;

8) No entanto, o Requerente desse esse momento não liquidou mais nenhum valor relativamente ao acordo;

9) Posteriormente, no dia 4 de junho de 2020, houve uma renegociação das condições contratuais a pedido do Requerente, o que originou uma nova contratação, sendo que para esse efeito o Requerente adiantou a quantia de €30,00;

10) Foi celebrado novo acordo de pagamento no dia 12 de junho respeitante às seguintes faturas: a) €35,94 referente à fatura FT XXX, emitida a 06/12/2019, respeitante ao período de faturação de dezembro de 2019; b) €36,27, referente à fatura FT XXX, emitida a 05/01/2020, respeitante ao período de faturação de janeiro de 2020; c) €2,50, referente à fatura FT XXX emitida em 05/02/2020, respeitante ao período de faturação de fevereiro de 2020; d) €52,41 referente à fatura FT XXX, emitida a 06/03/2020, respeitante à faturação de março de 2020; e) €33,77 referente à fatura FT XXX, emitida a 05/04/2020, respeitante à faturação de abril de 2020; f) €34,54, referente à fatura FT XXX, emitida a 06/05/2020, respeitante à faturação de maio de 2020; g) €2,50, referente à fatura FT XXX, emitida a 06/06/2020, respeitante à faturação de junho de 2020;



11) O Requerente comprometia-se a pagar 12 prestações de €16,02, cada, sem adiantamento de qualquer valor, não tendo, no entanto, registos de pagamento de qualquer valor a este título;

12) O Requerente incumpriu igualmente com o pagamento das faturas emitidas ao abrigo do contrato celebrado nomeadamente a) €30,40 referente à fatura FT XXX, emitida a 05/07/2020, respeitante ao período de faturação de julho de 2020; b) €30,29 referente à fatura FT XXX, emitida a 05/08/2020, respeitante ao período de faturação de agosto de 2020;

13) Motivo pelo qual a relação contratual cessou definitivamente no dia 17/09/2020;

14) No dia 06/10/2020 foi emitida a fatura FT XXX, no valor de €220,42, relativo ao incumprimento do período mínimo contratual;

15) No dia 06/11/2020 foi emitida fatura FT XXX, no valor de €149,99 referente à não devolução dos equipamentos;

16) Apesar dos acordos de pagamento celebrados, o Requerente, por motivos que a Requerida desconhece incumpriu com os mesmos, tendo ficado em dívida o valor global de €607,29;

17) Viu-se forçada a lançar mão do procedimento de injunção, a fim de realizar o seu crédito;

18) No requerimento de injunção n.º \*21.3YIPRT que deu entrada no dia 30/06/2021 junto do balcão nacional de injunções e que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Braga, peticionou o pagamento do valor de €607,29 a título de capital, €35,68 a título de juros moratórios vencidos até à data, €121,46 a título de despesas administrativas e €76,59 a título de taxa de justiça o que totalizou a quantia de €840,93;

19) O Requerente foi regularmente citado do procedimento de injunção e não deduziu qualquer oposição no processo, o que levou à aposição de fórmula executória;

20) Não pode o Requerente vir agora, de forma totalmente extemporânea e em ação autónoma, colocar em questão a exigibilidade dos valores em dívida nem sequer invocar a prescrição do direito de exigir o cumprimento dos valores devidos;

21) Ao abrigo do art.º 14º A n.º 1 da Lei n.º 117/2019 de 13 de setembro “se o requerido pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.º 2 a 5 dos art.º 225 do CPC e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no numero seguinte”;



22) Continua enunciando no n.º 2 que “a preclusão prevista no número anterior não abrange a) a alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso; b) a alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no art.º 729º do CPC, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção; c) a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas; d) qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente”.

23) O direito de defesa que poderia ser invocado pelo Requerente, nomeadamente, o da prescrição, encontra-se precludido, uma vez que é extemporâneo e não está acoberto de nenhuma das causas de exceção do n.º 2 do art.º 14 A;

24) O Requerente foi notificado para se defender em sede própria e, não o tendo feito, não pode agora, numa ação em separado, apresentar os argumentos que deveria ter deduzido na oposição à injunção;

25) Até porque permitir que o Requerente apresentasse agora tais argumentos, seria desvirtuar a funcionalidade que é atribuída ao procedimento de injunção;

26) Ao contrário do que alega o Requerente, a dívida não se encontra prescrita;

27) Ao abrigo do art.º 311 do Código Civil “o direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobreviver sentença passada em julgado que o reconheça ou outro título executivo;

28) Aos direitos reconhecidos por título executivo é aplicável o prazo prescricional de 20 anos, o qual ainda não decorreu.

**Peticiona a improcedência da ação e absolvição dos pedidos.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 23/03/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96,



de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, d) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €906,27 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente é devedor do montante cobrado pela Requerida, bem como se se aplica o regime da prescrição e/ou caducidade.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 12/10/2017, o Requerente subscreveu junto da Requerida os serviços de comunicações eletrónicas de televisão, internet e voz fixa, pelo preço mensal de €32,99, para a morada sita na Rua Cónego Doutor Manuel Faria, n.º 220, 3º dto., 4700-217 Braga;
- 2) O contrato tinha associado um período de fidelização correspondente a 24 meses;
- 3) No dia 19/10/2017 os serviços foram instalados na morada sita na Rua Cónego Doutor Manuel Faria, n.º 220, 3º dto., 4700-217 Braga;
- 4) O Requerente pagou várias mensalidades, até entrar em incumprimento em outubro de 2019;
- 5) No dia 13/02/2020 foi celebrado acordo de pagamento, através de chamada telefónica, com o compromisso de pagamento de €30,00 como entrada inicial e de €11,00 em 9 prestações;

- 6) O Requerente pagou a entrada inicial no mesmo dia em que o acordo foi celebrado, mas não pagou as prestações mensais acordadas;
- 7) No dia 4/06/2020, foi celebrado novo contrato para os serviços de internet, televisão e telefone, pelo valor mensal de €30,29, tendo, nessa data, sido adiantado o valor de €30,00 por conta dos montantes em dívida;
- 8) No dia 22/06/2020, o Requerente celebrou novo acordo de pagamento quanto às faturas em atraso àquela data no valor global de €192,21;
- 9) O Requerente não cumpriu o acordo;
- 10) O Requerente não pagou as faturas emitidas ao abrigo do contrato celebrado a 04/06/2020;
- 11) No dia 06/10/2020 foi emitida a fatura FT XXX, no valor de €220,42, relativo a penalização por incumprimento do período de fidelização;
- 12) No dia 06/11/2020 foi emitida fatura FT XXX, no valor de €149,99 referente à não devolução dos equipamentos;
- 13) No dia 30/06/2021, a Requerida apresentou requerimento de injunção sob o n.º \*21.3YIPRT pelo qual peticionou o pagamento do valor de €607,29 a título de capital, €35,68 a título de juros moratórios vencidos até à data, €121,46 a título de despesas administrativas e €76,59 a título de taxa de justiça, o que totalizou a quantia de €840,93;
- 14) No requerimento injuntivo a Requerida peticiona o pagamento das faturas emitidas a 05/12/2019, 05/01/2020, 05/02/2020, 05/03/2020, 05/04/2020, 05/05/2020, 05/06/2020, 05/07/2020, 05/08/2020, 06/10/2020, 06/11/2020, vencidas, respetivamente, em 28/12/2019, 28/01/2020, 27/02/2020, 28/03/2020, 28/04/2020, 28/05/2020, 28/06/2020, 28/07/2020, 28/08/2020, 28/10/2020 e 28/11/2020;
- 15) O Requerente foi citado do procedimento de injunção por carta registada rececionada no dia 08/09/2021 e não deduziu oposição no processo;
- 16) Ao requerimento injuntivo foi aposta fórmula executória a 26/10/2021.
- 17) O Requerente é portador de uma deficiência cognitiva que lhe confere uma incapacidade de 60%;
- 18) Em dezembro de 2022, o Requerente recebeu uma carta de uma solicitadora para pagamento de uma dívida de €906,27, com base em título executivo.





## **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente não tem conhecimento da existência de nenhuma dívida;
- b) O Requerente nunca foi titular de nenhum contrato junto da Requerida;
- c) O Requerente nunca foi notificado ou citado de nada;
- d) Qualquer contrato que tenha sido celebrado em nome do Requerente, foi sem o seu

consentimento e/ou assinatura.

## **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada essencialmente a documentação junta aos autos.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1) e 2)** ficaram demonstrados pelo doc. 1 junto pela Requerida, correspondente ao contrato, do qual constam as características do mesmo e a assinatura do Requerente, bem como cópia do seu cartão de cidadão.

Pela mãe do Requerente – que assumiu poderes de representação neste processo – também foi dito que, de facto, foi celebrado contrato para a anterior morada onde residiam, em nome do Requerente, através de contrato porta-a-porta, cujas condições terão sido apresentadas à sua nora Marisa que tratou de todas as questões relacionadas com o contrato, que recebeu os técnicos aquando da instalação e que estabeleceu contactos para a realização de acordos de pagamento. Referiu que, àquela data, trabalhava em Esposende e não se encontrava em casa durante o dia, pelo que estes assuntos eram tratados pela sua nora. Quanto à injunção, confirmou ter recebido a carta, mas como não tinham disponibilidade financeira para proceder ao pagamento, nada fizeram.

O **ponto 3)** ficou provado pelo doc. 2, o qual se encontra assinado por Marisa Alves.

O **ponto 4)** é facto demonstrado pela fatura junta como doc. 3 pela Requerida.

Quanto aos **pontos 5) e 6)**, foram relevantes os docs. 8 e 9 juntos pela Requerida.





O **ponto 7)** é facto demonstrado pelos doc. 10 e 11 juntos aos autos. O doc. 10 corresponde ao contrato, o qual se encontra devidamente assinado pelo Requerente e o doc. 11 corresponde ao recibo de pagamento do montante de €30,00.

O **ponto 8)** ficou provado pelo doc. 12 junto pela Requerida, o qual se encontra assinado pelo Requerente e que corresponde a um acordo de pagamento no valor global de €192,21, a pagar em 12 prestações de €16,02.

Os **pontos 9) e 10)** são factos provados pelos docs. 13 a 18, sendo que o Requerente não demonstrou que tenha pago os valores em causa, alegando, pelo contrário, que não é devedor dos montantes porque não celebrou qualquer contrato, o que não ficou demonstrado, face ao que foi já aclarado nos pontos anteriores.

O **ponto 11)** encontra-se provado pelo doc. 19 junto pela Requerida e o **ponto 12)** pelo doc. 20.

Os **pontos 13), 14), 15) e 16)** são factos demonstrados pelos docs. 21, 22 e 23. Do doc. 23 consta o aviso de receção, dirigido à morada da prestação do serviço, que se encontra assinado. As duas últimas faturas cujo pagamento é petitionado pela Requerida (emitidas 06/10/2020, 06/11/2020 e vencidas a 28/10/2020 e 28/11/2020, respetivamente) correspondem à fatura da penalização pelo incumprimento do período de fidelização e pela não entrega dos equipamentos, respetivamente.

Quanto ao **ponto 17)**, ficou demonstrado pelo atestado multiusos junto aos autos pelo Requerente, do qual consta uma incapacidade definitiva de 60%, atribuída em 08/11/2021. Verifica-se que a incapacidade foi atribuída depois da celebração dos contratos em causa nos autos, ainda que pela mãe do Requerente tenha sido dito que o Requerente sempre padeceu de doença psíquica, desde criança. Também não ficou demonstrado que o Requerente não esteja legalmente capaz de celebrar contratos ou assumir responsabilidades perante terceiros.

O **ponto 18)** ficou provado pela respetiva carta, junta aos autos pelo Requerente, da qual consta a cobrança de €607,29 a título de capital, €137,45 de juros, €85,02 de “indenização pelos encargos associados à cobrança” e €76,5 de custas judiciais relacionadas com a injunção.

Quanto à matéria não provada, encontra-se a mesma prejudicada face ao exposto quanto à matéria provada, já que ficou demonstrado que o Requerente assinou contratos e acordos de pagamento junto da Requerida, não pagou serviços relacionados com os contratos celebrados e foi citado da injunção, à qual não se opôs.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, o que corresponde a um serviço público essencial, sujeito ao regime da Lei dos Serviços Públicos.

Considerando que o Requerente invoca a prescrição/caducidade dos montantes peticionados, importa esclarecer que, nos termos do n.º 1 do art.º 10º da referida Lei **o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

A Requerida socorreu-se do procedimento de injunção, com vista a obter título executivo dos valores cobrados ao Requerente. Neste sentido, impõe-se compreender o efeito e alcance do procedimento injuntivo quando o Requerente não deduz oposição à injunção.

Assim, nos termos do art.º 14º A do DL 269/98, de 01/09 (que aprovou o regime dos PROCEDIMENTOS CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMERGENTES DE CONTRATOS – INJUNÇÃO) se o requerido (do procedimento de injunção) devidamente notificado e advertido do efeito cominatório da falta de oposição à injunção, não deduzir oposição, **ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, à exceção**, entre outros, da **alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção**.

Por sua vez, **nos termos do art.º 729º do CPC**, podem ser invocados, entre outros fundamentos, **qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação**, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; **a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio**.

É hoje entendimento maioritário da jurisprudência que **a fórmula executória atribuída a um procedimento injuntivo não retira ao demandado todos os meios de defesa**, pelo contrário, são conservados vários fundamentos que pode invocar posteriormente, não obstante ter sido notificado par o procedimento injuntivo e a ele não se ter oposto.

Tal entendimento assenta no reconhecimento de que **o procedimento injuntivo ao qual é aposta fórmula executória não passa pelo crivo do poder jurisdicional, já que consubstancia um mero ato administrativo**. Conforme se decidiu no Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 05/07/2006, *o requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula*



*executória, constituindo um título executivo, não contém nem o reconhecimento de um direito nem a imposição ao requerido do cumprimento da prestação, como resultado de uma decisão jurisdicional, formado completamente à margem da intervenção do juiz.*

O nosso processo civil admite vários títulos executivos com base nos quais o credor pode socorrer-se de uma ação executiva com vista ao pagamento coercivo de determinada dívida. Porém, não têm todos o mesmo valor e poder, sendo claramente diferente a força de um título executivo baseado em sentença e a força de um título executivo baseado em injunção à qual foi aposta fórmula executória. Por esse motivo, o legislador abriu o leque quanto aos fundamentos invocáveis pelo requerido que não se opõe ao procedimento de injunção e que pretende posteriormente opor-se à execução contra si intentada com base naquele título (ver Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, a 09/07/2020 no âmbito do proc. n.º 1039/19.8T8VNF-A.G1).

Após uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre os fundamentos invocáveis em sede de oposição à execução quando o título executivo corresponde a injunção com fórmula executória<sup>1</sup>, o acórdão do Tribunal Constitucional nº 274/2015, de 12 de Maio (Pº 208/2015) veio declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857º, nº 1 do CPC (que define os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção), quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20º, nº 1 da Constituição da República.

Com a aprovação da Lei n.º 117/2019 de 13/09, o art.º 857º, n.º 1 do CPC veio, finalmente, a ser alterado em conformidade com o mencionado acórdão do TC, passando a dispor que *[s]e a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, para além dos fundamentos previstos no artigo 729.º, aplicados com as devidas adaptações, podem invocar-se nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos, nos termos do artigo 14.º-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na sua redação atual.*

---

<sup>1</sup> Ver Ac. do Tribunal da Relação do Porto, no processo nº 4013/07.3YYPRT-A.P1, de 10/02/2020 que apresenta um resumo dos vários acórdãos sobre esta matéria, antes da alteração do art.º 857º do CPC.



O procedimento injuntivo é a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações (...)<sup>2</sup>. **A injunção mais não é do que “um meio para atingir um fim”**, sendo esse fim um título executivo que permita ao credor socorrer-se do património do devedor, de forma coerciva, perante a falta de pagamento voluntário. A aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo é um ato promovido pela secretaria do Balcão Nacional de Injunções, sem qualquer prévia valoração jurídica sobre a relação controvertida que lhe está na génese, e que só pode ser recusada quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento<sup>3</sup>.

Do exposto resulta que o Requerente preserva o direito a invocar a prescrição ou caducidade do direito ao recebimento do preço, quer em sede de embargos de executado no processo executivo, quer em ação declarativa autónoma.

Assim, o prazo de prescrição de 6 meses pode ser suspenso, por força da lei (art.º 318º a 322º CC) ou interrompido, mediante a realização ou verificação de determinados factos expressamente previsto nos art.º 323º, 324º, 325º CC, designadamente: a) Pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito; b) Por compromisso arbitral relativamente ao direito que se pretende tornar efetivo; c) Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, quando se verifique a citação ou notificação de qualquer ato que exprima intenção de exercer o direito; d) Pelo reconhecimento do direito, efetuado perante o respetivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.

Contrariamente ao prazo de caducidade, a interrupção da prescrição só se produz no momento que o ato interruptivo chega ao conhecimento do devedor. Interrompendo-se o prazo de prescrição por qualquer uma das descritas vias, o tempo decorrido até à interrupção fica inutilizado, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo (art.º 326º CC). No entanto, quando a interrupção decorra de citação, notificação ou ato equiparado ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (art.º 327º, n.º 1 CC).

Por regra estabelecida no n.º 2 do art.º 326º do CC, a nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva. Contudo, assim não será nos casos previstos no art.º 311º do CC. Nos termos deste artigo, *o direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer*

<sup>2</sup> art.º 7º do DL n.º 269/98, de 01/09.

<sup>3</sup> art.º 8 do DL n.º 269/98, de 01/09.



*um prazo mais curto do que o prazo ordinário, fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo.* Existindo qualquer título executivo que reconheça o direito objeto da prescrição invocada, o prazo de prescrição converte-se em 20 anos (309º CC). Porém, esta conversão só se aplica às prescrições presuntivas, o que resulta claramente da leitura da citada disposição. Ora, **a prescrição dos serviços públicos essenciais é uma prescrição extintiva do direito** de exigir judicialmente o pagamento (ver Ac. Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010, no proc. n.º 216/09.4YFLSB). Consequentemente, vigora quanto a estes direitos, a regra do n.º 2 do art.º 326º do CC, isto é, **interrompendo-se o prazo de prescrição, começa a contar novo prazo igual ao primitivo, ou seja, de 6 meses.** Verificada a prescrição, a obrigação civil converte-se em obrigação natural (cfr. Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 12/01/2015).

A última fatura correspondente a prestação de serviços que se encontra refletida no requerimento de injunção foi emitida a 05/08/2020. Para efeitos de prescrição, o prazo conta-se a partir da prestação do serviço. Não ficou demonstrada a data da prestação do serviço, no entanto, considerando que o serviço é prestado antes da emissão da fatura, sempre teria sido antes do dia 05/08/2020. Ora, tomando por referência esta data, verifica-se que a injunção foi notificada ao Requerente por carta recebida a 08/09/2021, pelo que se impõe concluir que, já nessa altura, se havia verificado a prescrição do direito ao recebimento do preço correspondente à prestação de serviços, já que, entre uma e outra data, decorreram mais de 13 meses. Ainda que se leve em linha de conta a suspensão dos prazos decorrente da aplicação de medidas extraordinárias de combate à pandemia por Covid-19, a conclusão será a mesma. Ainda que assim não se entendesse, a notificação da injunção consubstancia um ato interruptivo que tem como efeito o reinício de contagem de igual prazo de 6 meses, a partir daquela data. Desde setembro de 2021 (data da notificação da injunção ao Requerente) até à data em que o Requerente se socorreu da presente ação arbitral (13/01/2023), decorreram 16 meses, pelo que se impõe igualmente concluir que o direito ao recebimento do preço por parte da Requerida já se encontrava prescrito aquando da apresentação de reclamação nesta sede.

Apesar de dispor de título executivo, a Requerida optou por não se servir dele através da competente ação executiva. Também não promoveu qualquer diligência ou ato, que seja do conhecimento deste Tribunal, no sentido de interromper novamente a prescrição. Consequentemente, entende-se que **a inércia da Requerida não deve repercutir-se na esfera jurídica do consumidor**, parte a quem o legislador reconhece especial proteção ao ponto de



reduzir, em relação às regras gerais, os prazos prescricionais aplicáveis. Questão diferente seria se a Requerida tivesse feito uso da ação executiva, baseada no título executivo que obteve por força da injunção, e o Requerente não tivesse reagido naquela sede.

**Quanto aos juros de mora**, igualmente em causa nos presentes autos, embora sujeito a prazo de prescrição superior ao previsto no art.º 10º da LSPE – designadamente, sujeito ao prazo de 5 anos, nos termos da alínea d) do art.º 310º do CC – trata-se, igualmente, de prescrição extintiva, pelo que, verificando-se qualquer causa de interrupção do prazo, inicia-se igual prazo de 5 anos após o ato interruptivo. Como escrevem Pires de Lima e Antunes Varela<sup>4</sup>, *“não se trata, neste caso, de prescrições presuntivas, sujeitas ao regime especial estabelecido nos artigos 312º e seguintes, mas de prescrições de curto prazo, destinadas essencialmente a evitar que o credor retarde demasiado a exigência de créditos periodicamente renováveis, tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor (...)”*. Nos termos do art.º 561º do CC, *desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro*. Não obstante o carácter acessório da obrigação de juros em relação à obrigação principal, depois de constituída a primeira, esta ganha autonomia em relação à segunda, o que implica concluir que, ainda que a obrigação principal se encontre prescrita, a obrigação acessória de juros pode não estar. Porém, tal entendimento não deve impor-se ao regime especial da Lei dos Serviços Públicos, acolhendo aqui o entendimento vertido no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/04/2022: *Decorrendo assim a obrigação de indemnização - consistente no pagamento de juros - da obrigação principal e sua violação, não se vê como justificar a sua autonomia em relação a esta, sendo-lhe extensível o regime da obrigação principal, incluindo o prazo de prescrição. **Nem se compreende que, prevendo o legislador um regime especial destinado a proteger o utente de serviços públicos essenciais, tal regime de protecção não se estenda, salvo melhor opinião, à obrigação de juros**”* (negrito adicionado).

No que concerne ao alegado **período de fidelização** invocado pela Requerida, a jurisprudência e a doutrina têm-se dividido, essencialmente, entre duas posições quanto ao prazo de prescrição aplicável. Primeiramente, importa esclarecer que, subjacente às chamadas cláusulas de permanência mínima ou de fidelização, encontra-se a figura jurídica da cláusula penal. Nos termos do art.º 810º do CC, uma cláusula penal corresponde à fixação de um

<sup>4</sup> Código Civil Anotado, vol. I, 4ª edição, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra, 1987, página 280, cit. in Ac. Tribunal da Relação de Évora, de 25-06-2015, no proc. 84803/13.4YIPRT.E1





montante de indemnização, por acordo entre as partes. Trata-se de *uma estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exatamente nos termos devidos, máxime, no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento de uma quantia pecuniária*.<sup>5</sup> Esta cláusula está sujeita às formalidades exigidas para a obrigação principal e é nula se for nula esta obrigação (n.º 2).

Feita a esclarecimento devida, defende uma das correntes jurisprudenciais que a cláusula penal não sobrevive à prescrição da obrigação principal, pelo que se a obrigação principal prescreve no prazo de 6 meses, é esse o prazo aplicável à cláusula penal. Uma segunda corrente defende que a cláusula penal não é acessória da obrigação de pagamento do preço, mas antes da obrigação de manutenção do vínculo contratual, pelo que se aplica o prazo ordinário de 20 anos.

É aqui acolhido o entendimento de que prescreve no prazo de 6 meses o crédito relacionado com o incumprimento do período de fidelização<sup>6</sup>. As denominadas “cláusula de fidelização”(…) *constituem uma cláusula acessória do núcleo essencial do contrato (prestação de um serviço tendo como contrapartida o pagamento do preço do mesmo), sendo ética e socialmente inaceitável e, portanto, violador das regras de interpretação inscritas nos artºs 9º, 334º e 335º do Código Civil, configurar que possa existir um prazo prescricional de seis meses para a obrigação principal (art.º 10º n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho) e um prazo prescricional geral de vinte anos (artigo 309.º do Código Civil) para a obrigação cuja existência só se justificava em face daquela.*” (in Ac. TRL, de 20/12/2016).

O contrato em causa nos autos é um **contrato de adesão**, isto é, um contrato em que uma das partes (neste caso o consumidor) se limita a aceitar as cláusulas previamente definidas pela outra parte (prestador de serviços) sem possibilidade de as modificar ou negociar. Precisamente por causa destas limitações, as Cláusulas Gerais Contratuais (DL n.º 446/85, de 25/10) preveem um regime mais protetor em benefício do aderente. **Quando o aderente é um consumidor, para além desta proteção, prevalece-se da proteção especial nos termos da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.** Ao abrigo da primeira, o legislador previu o direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores, impondo nas relações jurídicas de consumo a igualdade material entre as partes (Art.º 9). Ao abrigo da

<sup>5</sup> Cfr. Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-12-2016, no proc. n.º 1/15.4T8PCV.C1

<sup>6</sup> Entendimento vertido nos Ac. de 24/04/2012, 04/06/2015 e 20/12/2016, do Tribunal da Relação de Lisboa, nos proc. n.º 1584/05.2YXLSB.L1-7, 143342/14.6YIPRT.L1-8 e n.º 140866/14.9YIPRT.L1-1 e no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 21-10-2014, no proc. n.º 27076/13.8YIPRT.P1





segunda, no âmbito da qual é estabelecido o prazo de prescrição de 6 meses quanto à prestação de serviços públicos essenciais, é também estabelecido que todas as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente ficam ressalvadas (art.º 14).

Permitindo a lei que, por serviços efetivamente prestados e que implicam um prejuízo evidente para o prestador de serviços, o consumidor se desonere do pagamento ao fim de 6 meses desde a data da prestação do serviço, não se coaduna com as regras interpretativas da lei e em especial com as disposições protetoras do consumidor, que este se mantenha vinculado à obrigação de pagamento da indemnização depois de prescrita a obrigação principal. Só uma interpretação desajustada do espírito da lei e da unidade do sistema jurídico pode conduzir à aplicação de um prazo de prescrição de 20 anos.

Quanto aos encargos com a cobrança, igualmente peticionados na carta dirigida ao Requerente, impõe-se igual conclusão, atentos os fundamentos supra elencados. Pelo exposto, encontra-se totalmente prescrito o direito da Requerida ao recebimento das quantias referentes a capital, juros de mora, penalização e custos e taxas de cobrança.

**DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro totalmente prescrito o direito da Requerida ao recebimento do montante de €906,27.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Braga, 24 de abril de 2023

O Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)